

Acórdão: 17.905/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116413-71 (Aut)/ 40.010116438-46 (Coob)
Impugnantes: URTS – Logística e Mudanças Ltda, BS Colway Pneus Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: Maria Gilma Sena dos Santos/Outro (s) (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000209955-27
CNPJ: 05.638641/0001-90(Aut), 02.712991/0001-60(Coob)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUS – NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Entretanto, diante das razões e provas juntadas aos autos pelas Impugnantes e com fulcro no artigo 112, II, do CTN, o lançamento não merece prosperar. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 04/07/05, de mercadorias (pneus) constantes dos TAD 031865 a 031868, desacobertas de documentos fiscais hábeis, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação em conjunto às fls. 74 a 94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 169 a 183.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entendem as Impugnantes que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e as pessoas dos infratores.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade dos mesmos.

DO MÉRITO

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondiam à real operação.

Segundo relatório do Auto de Infração, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 063421, 063422, 063433, 063434, 063469, 063471, 063511, 063533, 063653, 063655, 063656 e 063658 de 28/29 e 30/06/05, emitidas por BS Colway Pneus Ltda, situada em Piraquara/PR, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que estas notas fiscais consignam como natureza da operação o “Retorno de Industrialização” e “Serviço de Industrialização (Remoldagem) de Terceiros”, para contribuintes localizados no Município de Belo Horizonte/MG, quando, na verdade, referem-se a operações de venda de mercadorias aos mesmos.

Diz, ainda, o relatório, que os pneus BS Colway são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme se constata no site oficial do próprio fabricante/coobrigado (doc. de fls. 32 a 37). As mercadorias encontradas nos veículos transportadores, Placas LYD 2466/PR e AJL 8321/PR, não podem ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas NF nº 265, de emissão de Franco e Silvino Ltda, NF 011014, de emissão de Auto Pam Ltda e NF 000823, de emissão de Serrana Auto Service Ltda.

Com relação à arguição da Autuada de ilegitimidade passiva, esta não procede, pois a sua responsabilidade solidária está devidamente capitulada no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75.

Todavia, quanto ao mérito, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se melhor examinar as exigências impostas no presente feito.

De plano, devem ser afastadas as questões ambientais trazidas pelas partes no presente processo. Em que pese a necessidade de práticas ambientalmente corretas, eventuais desvios de conduta devem ser observados à luz do Direito Penal, mas não se prestam para sustentar questões tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

Como se nota, a descrição das mercadorias nos TAD de fls. 02 a 05 e na contagem física de fls.06 a 09 é exatamente a mesma descrição posta pela Coobrigada nos documentos desclassificados, conforme documentos de fls. 17 a 31.

As mercadorias autuadas são exatamente as mesmas que constam dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco.

O fiscal autuante alega tratar a presente operação de “venda simulada” disfarçada a título de “retorno de industrialização”, pois, as carcaças de pneus remetidas à Coobrigada/fabricante para a “suposta industrialização” são de origem nacional e não de origem importada. Entretanto, das informações postas até aqui, depreende-se equivocada a interpretação do Fisco, já que o objeto social da Coobrigada é “Indústria, Comércio e Prestação de Serviços” de remoldagem (reforma) de pneus, importação de pneus usados destinados ao processo de reforma industrial, etc (fls. 24), não especificando, contudo, tratar-se de remoldagem apenas de pneus usados importados, podendo, perfeitamente, efetuar a terceiros, prestação de serviços de remodelagem de pneus nacionais, o que é o presente caso.

Ocorre, ainda, que a saída por retorno de industrialização, se deu com regular tributação pelo ICMS, nada mais havendo a se complementar.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Dos documentos juntados extrai-se o seguinte levantamento:

NF BS	Quantidade	Remetente	NF	Quantidade
063511	586	2E Comércio de peças Automot. Ltda	388 e 43	671 + 358
063469	130	Auto Pam Ltda	11014	313
063421	486	Sagarana Auto Service Ltda	000823	1000
063422	169	Sagarana Auto Service Ltda	000823	1000
063655	1286	Franco & Silvino Ltda	000265	5000
063653	27	Franco & Silvino Ltda	000265	5000

Pela análise dos números, verifica-se a existência de cobertura fiscal para o retorno das carcaças, após a industrialização denominada de remoldagem.

No dizer do Fisco, foi a própria Autuada que afirmou tratar-se de pneus novos, pois nos folders promocionais destaca que o “pneu BS Colway é pneu novo de novo”.

Com certeza, esta assertiva configura que o pneu remoldado ganha uma qualidade de novo, mas, somente por ela, não se pode falar que esta a vender pneus novos.

A qualidade da industrialização e sua respectiva situação tributária compete ao Estado do Paraná, unidade federativa onde se encontra a Autuada.

Salienta o Fisco que as notas fiscais de remessa de carcaças não apresentam carimbos de trânsito de mercadoria, que deveriam ter sido apostos por ocasião da remessa dos produtos.

Do mesmo modo, destacou que os remetentes não comprovaram a aquisição das carcaças, uma vez que não atenderam intimação para apresentação das notas fiscais de entrada.

Com certeza, a primeira das observações não resulta em sanção tributária, enquanto analisada isoladamente. Já a segunda pode ser objeto de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

As duas, indicam a possibilidade de efetiva lesão ao erário, mas ainda carecendo de melhor apuração por parte do Fisco, como, por exemplo, visitas fiscais aos estabelecimentos remetentes, com a finalidade de verificar a correta atividade praticadas por cada um deles, bem como uma análise conjunta com o Fisco do Paraná sobre as atividades desenvolvidas pela BS Colway naquela unidade da Federação.

Por ora, a presunção fiscal esbarra nas provas documentais apresentadas pelas Impugnantes, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Paulo Roberto Elias Mansur (Revisor), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Carlos Agostinho Tagliari e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137. Participou do julgamento, além do signatário e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros supracitados, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/10/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado**

RNL/EJ

cc/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.905/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116413-71 (Aut)/ 40.010116438-46 (Coob)
Impugnantes: URTS – Logística e Mudanças Ltda, BS Colway Pneus Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: Maria Gilma Sena dos Santos/Outro (s) (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000209955-27
CNPJ: 05.638641/0001-90(Aut), 02.712991/0001-60(Coob)
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de pneus relacionados nos Termos de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02/05). No momento da ação fiscal ocorrida em 04/07/2005, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, foram apresentadas as notas fiscais n.º 063.421, 063.422, 063.433, 063.434, 063.469, 063.471, 063.511, 063.533, 063.653, 063.655, 063.656 e 063.658 emitidas por BS Colway Pneus Ltda. estabelecida em Piraquara/PR, **desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação**, uma vez que tais documentos consignavam como natureza da operação o “Retorno de Industrialização” e “Serviço de Industrialização (Remoldagem) de Terceiros”, para contribuintes localizados no município de Belo Horizonte/MG, quando, na verdade, estavam sendo realizadas operações de venda de mercadorias aos mesmos. Os pneus BS Colway são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme consta de “folders” e do “site” oficial da própria fabricante/Coobrigada, assim sendo as mercadorias objeto da autuação não poderiam ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas notas fiscais de n.º 265 (emitida por Franco & Silvino Ltda.), n.º 011.014 (emitida por Auto Pam Ltda.) e n.º 000.823 (emitida por Sagarana Auto Service Ltda.).

Consta, ainda, do Relatório do AI (fls. 11) as seguintes “observações”:

- 1 – Os contribuintes mineiros, mesmo após solicitação, não comprovaram a origem das carcaças remetidas para industrialização;
- 2 – As carcaças remetidas para industrialização tem a finalidade real de atender ao disposto na Resolução CONAMA n.º 258/1999, art. 3º, inciso IV, alínea “b”, por parte da fabricante (Coobrigada).

O cerne da questão consiste em verificar se as operações efetivamente realizadas correspondiam àquelas descritas nas notas fiscais retro citadas.

Os documentos objeto da autuação podem ser divididos em 02 (dois) grupos:

1º) Notas Fiscais n.º 063.511, 063.469, 063.421, 063.422, 063.655 e 063.653 que consignavam como natureza da operação “Serv. Ind. Terc. Int.” (serviços industriais terceiros);

2º) Notas Fiscais n.º 063.533, 063.471, 063.433, 063.434, 063.656 e 063.658 as quais descreviam como natureza da operação “Ret. Remessa Indust.” (retorno remessa de industrialização – remessa simbólica).

Extraí-se dos dados contidos no campo “Dados Adicionais” destes documentos que, em relação ao **primeiro grupo** de NFs estavam sendo remetidos pela Coobrigada “**pneus remoldados**”, para contribuintes mineiros, os quais foram obtidos a partir de carcaças de pneus remetidas por tais destinatários através das seguintes notas fiscais: n.º 000.388 e 000.437 (emitidas nos meses de abril e maio/2005 por “2E Com. de Peças Aut. Ltda.”), n.º 011.014 (emitida em 20/05/05 por Auto Pam Ltda.), n.º 000.823 (emitida em janeiro/2005 por Sagarana Auto Service Ltda.) e n.º 000.265 (emitida em junho/2005 por Franco & Silvino Ltda.). Cópias das citadas notas fiscais de “saída de carcaças para industrialização” encontram-se acostadas às fls. 97, 100, 101, 104 e 109.

No entanto, é questão incontroversa nos autos que a emitente das notas fiscais desclassificadas (BS Colway Pneus Ltda.) fabrica pneus remoldados **exclusivamente** de carcaças importadas.

Frisa-se, é de conhecimento público (divulgação no site oficial da Coobrigada – www.bscolway.com.br) que o “diferencial” existente entre os pneus remoldados fabricados pela BS Colway Pneus Ltda. e os tradicionais é justamente a origem das carcaças utilizadas no processo de remoldagem, ou seja, **exclusivamente de carros que circulam na Europa**, uma vez que o “europeu” calibra e alinha os pneus de seus carros com frequência e, ainda em razão da conservação das estradas daquele continente, fatos estes que influenciam na qualidade da carcaça.

Objetivando certificar se as empresas mineiras acima mencionadas remeteram à ora Coobrigada carcaças de pneus estrangeiros, o Fisco intimou as mesmas a esclarecerem sobre tal fato. Os esclarecimentos deram-se mediante “declarações” anexadas às fls. 143/145 dos autos, das quais se constata que as carcaças enviadas para industrialização são de origem de carros que circulam no Brasil (de origem nacional).

Importante ressaltar que as Impugnantes juntaram aos autos 02 (duas)

declarações (fls. 95 e 96), no intuito de demonstrarem que as carcaças empregadas nos pneus remoldados objeto da presente autuação teriam sido originárias de pneus usados importados. Entretanto, as mencionadas declarações foram firmadas pelas empresas “**BCF Comércio e Empreendimentos Ltda.**” e “**Rio Claro Pneus Auto Center Ltda.**” as quais não figuram como destinatárias das mercadorias autuadas. Alerta-se que estas mesmas declarações foram acostadas ao PTA n.º 02.000208521-31 lavrado contra a Coobrigada, julgado por esta Câmara de Julgamento em 01/08/06 (Acórdão n.º 17.740/06/1ª) e que sustentaram o cancelamento das exigências fiscais naqueles autos, em face da comprovação da origem estrangeira das carcaças utilizadas na fabricação dos pneus remoldados destinados à empresa “José de Paula Santos – I.E n.º 521.029889-0030.

Adverte-se que nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, citado como infringido no Auto de Infração (vigente à época dos fatos), considerava-se inidôneo o documento fiscal com informações que **não correspondia à real operação**. O caso dos autos é justamente este. Não se trata, pois, de mera presunção, consoante alegam os Impugnantes em sua peça de defesa.

O fato dos contribuintes mineiros (consignados como destinatários nas NFs autuadas) terem remetido carcaças de pneus para industrialização no estabelecimento da Coobrigada em quantidade compatível com o número de pneus remoldados descritos nos Termos de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02/05, não descaracteriza a infração, posto que conforme restou demonstrado estas carcaças não foram utilizadas na confecção dos pneus remoldados autuados. Certamente as carcaças mineiras teriam sido utilizadas pela BS Colway Pneus Ltda. no cumprimento das disposições contidas no art. 3º, inciso IV, alínea “b” da Resolução n.º 258, de 26 de agosto de 1999 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a seguir transcrito.

“Art. 3º - Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

(...)

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

(...)

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.”

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI atribuídas aos Sujeitos Passivos. Ressalta-se que a inclusão da Autuada no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

Por derradeiro, vale acrescentar que os argumentos apresentados pelo Fisco em sua manifestação integram também ao presente voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 17/10/06.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira**

cc/MG